

# **DIREITO ALTERNATIVO, DIREITO VIVO, DIREITO ACHADO NA RUA E PLURALISMO JURÍDICO: UMA CONJUGAÇÃO PARA O ENSINO LIBERTÁRIO**

**FREE LAW DOCTRINE, LIVING LAW, THE LAW FOUND ON THE STREET, AND JUDICIAL PLURALISM: A CONJUGATION FOR A LIBERTARIAN TEACHING**

Esdras Oliveira Ramos\*

*Data de recebimento: 18/03/2012*

*Data de aprovação: 15/05/2012*

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o ensino jurídico, desde que pautado na criticidade e guiado pelas demandas sociais, permite a formação de profissionais diferenciados e atuantes. Expondo-se a tradição até então praticada no ensino do Direito – dogmática e tecnicista –, procura-se ressaltar a importância de os acadêmicos da área reconhecerem o Direito como um fenômeno social, que nasce das demandas populares e a elas deveria se voltar. Nesse sentido, o estudo do Direito alternativo, Direito vivo, Direito achado na rua e Pluralismo jurídico, enquanto movimentos de grande repercussão na seara em comento, destacam-se como elementos de caráter didático-pedagógico no processo de aprendizagem. Em um contexto marcado pela proliferação das faculdades de Direito, o ensino reducionista e descontextualizado tem introduzido no mercado de trabalho, como consequência, profissionais alienados e inaptos a resolver os problemas que lhes são apresentados na complexidade da vida em sociedade. Fundando-se a reformulação do modelo de ensino do Direito nos princípios aqui descritos, porém, vislumbra-se a possibilidade de formação de profissionais conscientes e humanizados. A questão é analisada à luz dos ensinamentos de doutrinadores renomados. Em se tratando da metodologia, enfim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direito; movimentos; ensino; criticidade; profissionais diferenciados.

---

\* Acadêmico do 8º período de Direito da FDV – Faculdade de Direito de Vitória (ES). Acadêmico da Licenciatura Plena em Letras - Português e Literaturas de Língua Portuguesa da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Autor de artigos jurídicos.

Email: [esdras.ramos@uol.com.br](mailto:esdras.ramos@uol.com.br)

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to demonstrate that the legal education, since they are based on criticality and guided by social demands, allows the formation of differentiated and active professionals. . Exposing the tradition practiced hitherto in the teaching of Law – dogmatic and technician – seeks to emphasize the importance of academics in the area recognize the Law as a social phenomenon, born of popular demand and to which they should turn. In this sense, the study of the Alternative Law, Law Alive, Law Found in the Street and Legal Pluralism, while movements are highly influential in the harvest in comment, stand out as elements of the pedagogical-didactic learning process. In a context marked by the proliferation of Law schools, teaching is decontextualized, reductionist and entered the labor market as a result, professionals alienated and unable to solve the problems presented to them in the complexity of life in society. Funding to recast the model in the teaching of Law principles outlined here, however, sees the possibility of forming conscious professionals and humanized. The question is examined in the light of the teachings of renowned scholars. In terms of methodology, in short, we used the hypothetical-deductive method.

## **KEYWORDS**

Law; movements; teaching; criticality; different professionals.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura abordar, com uma perspectiva crítica, inovadora e interdisciplinar, o modelo de ensino adotado pelas faculdades de Direito. Tal modelo, herdado desde a instalação dos primeiros cursos em território brasileiro, tem como traço característico a educação bancária.

Ao longo desse período, é possível dizer, com outras palavras, que tem sido valorizada a mera repetição de conteúdos. Para atingir este fim, destacam-se meios como a verticalização da relação entre professor e aluno e a valorização da técnica, em detrimento do raciocínio e reflexão. Como consequência, os operadores do Direito tornam-se meros reprodutores de informações, acríticos e alienados.

Ao longo do trabalho, procura-se evidenciar que o estudo, apesar de ser dever do Estado e direito de todos, continua a ser privilégio de uma pequena parcela da sociedade. Nesse sentido, o ensino jurídico unicamente pautado na dogmática tem sido empregado com o objetivo de perpetuar os benefícios cristalizados em benefício da elite, consagrando o Direito como instrumento de opressão.

Com a disseminação do conhecimento, a intensificação dos debates e a abertura para a participação popular, porém, as faculdades de Direito podem se aproximar de sua finalidade ideal, qual seja, a formação de professores, advogados, promotores e juízes preocupados com a efetivação do Ordenamento Jurídico em prol de toda a sociedade. Para que esses profissionais reconheçam o Direito como um instrumento de transformação, entretanto, é necessário inculcar-lhes, desde cedo, a importância dos movimentos sociais e das práticas de pesquisa e extensão, levando-os a conhecer as demandas latentes no meio social. Assim sendo, em um momento em que cresce rapidamente o número de faculdades de Direito, o estímulo ao senso crítico e à reformulação do ensino devem ser uma preocupação.

Como a pesquisa pretende abordar uma suposição, qual seja uma proposta de reformulação do modelo vigente de ensino do Direito, a abordagem por intermédio do método hipotético-dedutivo parece ser a mais adequada. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, em que se destacam as obras dos doutrinadores Bourdieu, Ehrlich, Freire, Santos, Sousa Júnior e Wolkmer.

Primeiramente, o leitor confere noções gerais dos quatro movimentos aqui citados. Em seguida, a relação entre eles e uma educação partidária da liberdade.

## 2. DIREITO ALTERNATIVO: O CLAMOR POR NOVA MENTALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI

Entende-se por Direito alternativo o movimento em que alguns juízes, ao voltarem suas atenções para as necessidades das camadas mais desprivilegiadas em sociedade, aplicam a lei de maneira diferenciada, seja contra ela (*contra legem*) ou para além dela (*praeter legem*). Este uso alternativo do Direito, no Brasil, se desencadeou por volta da década de 80, ainda na vigência da ditadura militar, sobretudo no Rio Grande do Sul.

Primeiramente, um grupo de juízes deste Estado organizou um grupo de estudos; ao mesmo tempo, alguns juristas já falavam da possibilidade de se criar, de fato, um Direito alternativo. Nesse período, muitos juízes gaúchos e de outras regiões revelaram, conforme Capeller e Junqueira<sup>1</sup>, profundo interesse pelos conflitos coletivos, por exemplo. Manifestado o conflito, então, enfrentavam eles a árdua tarefa de ter que decidir ou em favor de uma reivindicação legal, ou em favor de uma reivindicação justa.

Há quem defenda que o Direito alternativo se inspirou na Escola do Direito livre, que acatava a lei como fonte do Direito, mas defendia que fatores sociais ou mesmo naturais também deveriam ser considerados pelo jurista. Há, também, os que apontam uma semelhança entre os ideais do movimento e a atuação pioneira do magistrado francês Magnaud, cujas decisões inovadoras o colocavam muito à frente de sua época. Outros identificam, ainda, grande influência dos juristas alternativos italianos, que, segundo Capeller e Junqueira<sup>2</sup>, agiam de maneira a provocar uma transformação política do social.

Não resta dúvida, entretanto, que o Direito alternativo consiste em aplicar ou negar a aplicação da lei em prol do justo, tendo como bases o interesse social e as exigências do bem comum. É inaceitável, nesse contexto, que o juiz permaneça insensível às injustiças sociais e à inércia do poder público, citada por alguns como um dos argumentos de sustentação do pluralismo jurídico. Em outras palavras, cabe ao julgador “humanizar-se”, identificando nas fábricas, prisões e bairros humildes – na rua, em suma – as mazelas que assolam os segmentos excluídos da sociedade, procurando saná-las, para que não seja um mero aplicador de dispositivos legais,

---

<sup>1</sup> CAPELLER, W.; JUNQUEIRA, E. Alternativo (Direito; Justiça): Algumas Experiências na América Latina. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p.162.

<sup>2</sup> Idem, *ibidem*.

mas um profissional engajado com o ideal de justiça.

Saliente-se, também, que o conceito de juristas “orgânicos” é defendido pelos alternativos. Para eles, a maioria dos operadores do Direito está comprometida com as classes dominantes, atuando, pois, no sentido de manter a sociedade da maneira como se encontra, afinal, os privilégios que os favorecem já estão institucionalizados. O jurista orgânico, porém, está comprometido com a mudança social, trabalhando em prol de transformações na estrutura da sociedade, seja alterando as relações de poder que nela existem, seja combatendo a miséria ou promovendo a liberdade e a igualdade.

A democracia deve ter este trabalho exemplar como um de seus pilares.

### 3. A DINAMICIDADE DO DIREITO VIVO

O estudo do Direito vivo, por sua vez, é o ponto de partida para a sociologia do Direito. De acordo com Eugen Ehrlich, também influenciado pelo movimento do direito livre<sup>3</sup>, o Direito vivo seria objeto de estudo básico da sociologia do Direito.

A expressão “Direito vivo”, primeiramente empregada por Ehrlich, denota que o Direito não se encontra nas proposições jurídicas – genéricas, abstratas e sucintas – mas na complexidade, dinâmica, abrangência e particularidade das relações em sociedade, eis que o Direito vivo é o que “domina a vida”. Nesse sentido, Ehrlich<sup>4</sup> esclarece que

As relações jurídicas, das quais eles [os códigos] tratam, tão incomparavelmente mais ricas, mais variadas, mais cambiantes, como elas nunca foram, que o simples pensamento de esgotá-las em um código seria uma monstruosidade. Querer encerrar todo o direito de um tempo ou de um povo nos parágrafos de um código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza numa lagoa.

Os códigos, então, frente ao Direito vivo, não só nasceriam velhos como se tornariam mais defasados a cada dia. Posto isso, nota-se que o Direito vivo deve ser investigado por meio da observação e buscado nos documentos modernos.

Pode-se afirmar, assim sendo, que Eugen Ehrlich constrói uma sólida argu-

---

<sup>3</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 261.

<sup>4</sup> EHRlich, Eugen. O estudo do Direito Vivo. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 110.

mentação contra a concepção de que o Direito se reduz àquele que é posto. O Direito vivo não se localiza no Estado (não depende dele para surgir e se desenvolver), mas na realidade social. Ele emana da própria sociedade, das organizações sociais, e é a base da ordem jurídica da sociedade humana<sup>5</sup>.

#### **4. O DIREITO ACHADO NA RUA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE**

A expressão “Direito achado na rua”, criada por Roberto Lyra Filho, designa uma nova e rica maneira de se analisar e conceber o Direito. Costuma-se dizer que é o ponto de contato entre este e os novos movimentos sociais.

O Direito achado na rua deriva da reflexão e prática de intelectuais ligados à Nova Escola Jurídica Brasileira, na qual Lyra Filho assumia grande destaque. José Geraldo de Sousa Júnior<sup>6</sup>, um dos influentes intelectuais que dá continuidade a este trabalho, explica que

A proposta da Nova Escola insere-se na conjuntura de luta social e de cínica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não-conformista, voltado para a formulação de uma concepção jurídica de transformação social. Trata-se de uma leitura dialética do fenômeno jurídico, cuja captação se dá num plano alargado de sua manifestação positivada, isto é, a da realidade plural de múltiplos ordenamentos sociais e do aparecer de seus respectivos projetos de organização política.

O pensamento da Nova Escola Jurídica Brasileira se desenvolveu, em um primeiro momento, mediante seu “boletim informativo”: a revista “Direito e Avesso”, fundada em 1982. Foi em 1987, entretanto, com a produção de uma publicação pelo “Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância da UnB”, conjuntamente com o “Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos” (do qual o Direito achado na rua é, em tempos atuais, uma linha de pesquisa), que se lançou o Direito achado na rua como um curso de sociologia jurídica à distância. Por ele, a Academia, em especial a Universidade de Brasília, propõe uma “reflexão acerca da práxis social constituída na sua experiência comum de luta por justiça e por direitos”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*, p. 113-114.

<sup>6</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: concepção e prática. **Revista humanidades**. Brasília, n.4, vol.8, p.494-497, jun. 1992. p. 494.

<sup>7</sup> Idem, *ibidem*.

Entre as diversas obras publicadas a respeito do Direito achado na rua, merecem destaque três obras, todas intituladas com essa expressão criada por Roberto Lyra Filho.

A primeira desta série de publicações foi lançada em 1993 e contém uma introdução crítica ao Direito.

A segunda, também lançada em 1993, faz uma introdução crítica ao direito do trabalho e teve a participação de Roberto de Aguiar – renomado intelectual do pensamento jurídico crítico brasileiro –, o qual afirma que não se pode estudar ou praticar o Direito do trabalho sem interligá-lo, constantemente, com o todo social. Em outras palavras, ele precisa ser abordado de maneira interdisciplinar para evitar um reducionismo empobrecedor, que enfraqueceria a incessante busca por relações de trabalho mais justas, livres e socialmente mais distributivas.

Já a terceira obra, a mais extensa da série, lançada em 2002 e elaborada por Fernando da Costa Tourinho Neto e pela advogada Mônica Castagna Molina, consiste numa introdução crítica ao Direito agrário.

No movimento em questão, o Direito surge como um instrumento de transformação. Traz uma proposta humanista, na medida em que, conforme Souza Júnior<sup>8</sup>, permite a formação de sociabilidades capazes de abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática. Conseqüentemente,

(...) toma o protagonismo dos sujeitos enquanto disposição para quebrar as algemas que os aprisionam nas opressões e espoliações como condição de desalienação e de possibilidade de transformarem seus destinos e suas próprias experiências em direção histórica emancipadora, como tarefa que não se realiza isoladamente, mas em conjunto, de modo solidário<sup>9</sup>.

Souza Júnior ainda esclarece que o Direito achado na rua não permite apenas compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais. Analisando-se as experiências populares na criação do Direito, é possível: determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos; definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de

---

<sup>8</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: O Direito Achado na Rua (Experiências populares Emancipatórias de Criação do Direito). 2008. 338 f. Tese de doutoramento – Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p. 05.

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*.

transformação social e fazer a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem.

É importante salientar que, devido às notáveis desigualdades existentes em sociedade, exige-se que se reflita sobre o Direito nos espaços populares, extrapolando os muros das faculdades.

Como vem ganhando força o pensamento de Ehrlich, segundo o qual o Direito se desenvolve na própria sociedade, as propostas do Direito achado na rua revelam-se cada vez mais adequadas, posto que: expõem a necessidade do Direito ser produto da ação dos movimentos sociais (razão pela qual se destina, em especial, a grupos como comunidades religiosas, associações de bairros, organizações sindicais) e propõem que se pense e questione o direito posto. Nesse sentido, Campilongo e Faria esclarecem que

Como o próprio nome da iniciativa indica, há uma preocupação não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas na relações sociais. Optando por uma análise “crítica” do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento de permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político – a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos –, este projeto da UnB tem por objetivo agir como transmissor de informações em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada.<sup>10</sup>

O Direito não se acha na lei. Esclarecido isto, rompe-se a barreira do legalismo, e compreende-se que ele se encontra na dinâmica da sociedade, pulsa no cotidiano, vibra nas reivindicações do povo. A rua – figura simbólica a povoar o imaginário social – traduz, então, o espaço público, trazendo consigo a mensagem de que o Direito deve ser legítima forma de organização social da liberdade.

---

<sup>10</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes e FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**, p. 38.

## 5. PLURALISMO JURÍDICO: PROJETO PARTICIPATIVO E COMUNITÁRIO DE COEXISTÊNCIA DE SISTEMAS JURÍDICOS

Entende-se por pluralismo jurídico a coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos eficazes, em um mesmo lugar e tempo. Pode-se afirmar que é uma figura contraposta ao monismo jurídico, teoria segundo a qual o Estado é o centro produtor de normas. Nessa acepção, a capacidade de elaborar normas constituiriam a expressão máxima da normatividade jurídica.

A “hipertrofia” do Estado, manifestada por meio da diversidade de tarefas e demandas que lhe são endereçadas, acabam por dar sustentação ao pluralismo jurídico. Tal afirmação é corroborada pela constatação de que, além de ineficaz, o Estado não consegue gerir todos os conflitos que surgem, até mesmo porque – como argumentam os que defendem o Direito vivo – as normas postas não acompanham a dinâmica da sociedade. Elas são genéricas e abstratas, não se adequando às peculiaridades de uma sociedade plural.

Em suas “Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada”, Boaventura de Sousa Santos<sup>11</sup> esclarece que a “vigência” (oficial ou não) de mais de uma ordem jurídica no mesmo espaço geopolítico pode ter, entre outros, fundamentos de ordem rática, profissional e econômica. Ela

[...] pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social – neste caso, a habitação<sup>12</sup>.

Na medida em que se apresenta como um projeto comunitário e participativo, o pluralismo jurídico reconhece, de certa forma, que não há uma vinculação obrigatória entre elaboração de normas e Estado. Esta “produção alternativa de juridicidade” pode internalizar ideais democráticos, desenvolvendo potencial de apontar para práticas sociais emancipatórias. Para isso, contudo, deve-se observar alguns requisitos, entre eles a legitimidade e atuação efetiva dos novos sujeitos coletivos.

Assim como os adeptos do Direito achado na rua, entende-se, aqui, que os movimentos sociais são os novos atores de uma nova cidadania, tornando-se fontes

---

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: FALCÃO, J.; SOU-TO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 87.

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*.

de legitimação da produção jurídica. Também merece atenção a implementação de uma política democrática voltada para a formação de um espaço público descentralizado e que seja capaz de assegurar a sobrevivência/subsistência das pessoas. Acrescente-se que o “modelo plural” deve se estruturar sobre a ética da alteridade (ou seja, com um olhar para o outro), além de afirmar a liberdade mediante a construção de uma identidade cultural, uma “linguagem comum”, de maneira a oportunizar a criação de direitos.

Ante o exposto, precisas são as palavras de Catusso<sup>13</sup>, ao sintetizar que

[...] o que se busca é um novo paradigma para solução dos conflitos que emergem da vida comunitária, com uma regulação que supere o já inadequado modelo vigente, incapaz de solucionar eficazmente as demandas populares. É nesse espaço de insatisfação com a ordem vigente que surgem propostas para repensar sociologicamente novas normas de referência e legitimação para o jurídico, que ofereçam prioridade às necessidades mais imediatas da sociedade civil e envolvam um projeto cultural emancipador. As propostas de pluralismo jurídico aparecem nesse contexto, como horizontes de uma nova legalidade, capaz de captar as práticas reais da população, aproximando a produção do direito da sociedade civil.

## 6. A INTERLIGAÇÃO DOS MOVIMENTOS EM FACE DO ATUAL MODELO DE ENSINO DO DIREITO

Retomando o entendimento a respeito de Direito vivo, torna-se ainda mais simples compreender a grandeza do pensamento de Ehrlich. Quando expõe idéias como a superação dos códigos pelo Direito vivo<sup>14</sup> – o que domina a vida, diferentemente do outro, válido apenas perante as autoridades e tribunais –, o autor demonstra que não se deve reduzir todo o Direito àquele que é posto pelo Estado. Afirma-se isto tendo em vista que o Direito vivo se pratica no dia-a-dia, é construído no cerne das organizações sociais. Logo, poder-se-ia afirmar que Eugen Ehrlich afirma o pluralismo jurídico, mesmo que não o tenha definido. Segundo José Geraldo de Souza Júnior<sup>15</sup>,

<sup>13</sup> CATUSSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, a. 2, vol. 1, n. 2, ago./dez., 2007.p. 121.

<sup>14</sup> EHRLICH, Eugen. O estudo do Direito Vivo. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 110.

<sup>15</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 261.

[...] estas sugestões [*de Ehrlich*] reforçam a concepção do pluralismo jurídico, reposicionada num contexto paradigmático em condições de assimilar as transições no modo de produção do Direito, em investigadores como Boaventura de Sousa Santos.

Como, contudo, o pensamento de Ehrlich é abrangente, convém prosseguir com esta análise mais profunda.

Com relação às fontes de conhecimento do Direito vivo, ele afirma que há, entre outras, “a observação [...] de todos os grupos, não somente os reconhecidos juridicamente, mas também aqueles que passaram despercebidos e que não foram considerados e, até mesmo, aqueles que a lei desaprovou”<sup>16</sup>. Ora, que reflexão pode ser feita a partir do trecho citado? A análise das mazelas a que estão sujeitos os segmentos marginalizados da sociedade nos remete ao Direito alternativo, segundo o qual o aplicador do Direito deve se voltar para estas questões. O estudo da situação em que se encontram estas pessoas nada mais é que a verificação do Direito na experiência social, o Direito vivo. E é exatamente por causa deste ânimo em busca da justiça social que muitos juízes alternativos podem até decidir contra a lei.

A essência do Direito achado na rua, por sua vez, acaba por valorizar o pluralismo jurídico<sup>17</sup>. Pode-se afirmar que, de certo modo, eles são análogos, pois, além de trazerem à tona a reflexão acerca do monopólio estatal de produção do direito, partilham a idéia de que os novos sujeitos coletivos assumem posição de destaque no atual contexto. Posto isso, é oportuno citar Campilongo e Faria, já que é

[...] sintomático, do ponto de vista juri-sociológico, que organizações comunitárias estejam interessadas em educação jurídica popular e magistrados preocupados com o “novo” direito. As demandas mais clamorosas por justiça, repetindo o que foi dito, vêm daquelas organizações comunitárias.<sup>18</sup>

Concebe-se, pois, o Direito como um instrumento de transformação, mas a tomada de consciência e a prática de posturas positivas são fundamentais para concretizá-lo. Para tanto (efetivá-lo em prol de toda a sociedade), a disseminação do

<sup>16</sup> EHRLICH, Eugen. O estudo do Direito Vivo. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 112.

<sup>17</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p. 263.

<sup>18</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes e FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**, p. 39.

conhecimento, a intensificação do “debate jurídico” e a abertura para a participação popular são requisitos fundamentais.

Os quatro objetos de estudo do presente trabalho, observadas as suas particularidades, mantêm pontos de contato. Seja em suas teorias ou nas suas aplicações, buscam a superação do legalismo, criticando o sistema jurídico dogmático estabelecido, desde o ensino do Direito à maneira como é aplicado.

O ensino jurídico, aos moldes da educação bancária, tecnicista, prima pela reprodução do “conhecimento”, formando operadores do Direito acríticos. Incapazes de pesquisar e produzir ciência, estes espectadores da realidade não atuam como partícipes dos processos de mudança. As faculdades (salvo louváveis exceções), ao contrário do que se espera, apenas têm cristalizado o Direito como instrumento de opressão.

## 7. PARA LIBERTAR, UMA EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA

Para muitos, a palavra “crise” é entendida como algo ruim. Tratando-se da universidade, entretanto, ela deve ser concebida como algo salutar, a permanente adequação da instituição à realidade. Fala-se salutar considerando que, como fontes de saber, os centros acadêmicos devem “dialogar” com a sociedade e, constantemente, melhorar as condições de vida da população. Tais centros permitem que a comunidade progrida e, por isso, não poderiam ser reflexo do subdesenvolvimento geral.

Não é o que se observa, porém, por exemplo, nos modelos das universidades latino-americanas. Grande parte deles não foram criados ou adaptados para as realidades dos lugares onde deveriam atuar. As faculdades – sobretudo as de Direito –, que têm se disseminado rapidamente, são apenas cópias dos modelos europeus. Dessa forma, criam-se universidades pouco funcionais, que são “incompatíveis” com as características e os anseios do povo.

Ao analisarmos a educação no Brasil, desde o surgimento das primeiras academias até a atualidade, observamos um ensino dogmático, unidisciplinar e descontextualizado.

Tais características demonstram que os centros acadêmicos, de fato, enfrentam uma crise, fenômeno já constatado por alguns intelectuais do Direito. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, já falava que as universidades vivem uma crise institucional, de hegemonia e de legitimidade. Ao discorrer sobre os processos de transformação e emancipação social, não é outro o entendimento do autor quando se questiona se não deveríamos, simplesmente, abandonar a formulação do sistema

vigente, que não é capaz de captar positivamente qualquer aspecto da nossa experiência de vida<sup>19</sup>.

Ante esse quadro, há quem aponte a falta de recursos como única justificativa para a pouca qualidade do ensino universitário em geral. Pensamentos semelhantes a esse, porém, têm fins específicos: manter as estruturas e as relações de poder estabelecidas e diminuir a responsabilidade que pesa sobre professores e alunos, verdadeiros responsáveis pela qualidade da instituição. Nesse sentido, os docentes não se vêem como formadores, de maneira que suas aulas sejam mera repetição de conteúdos.

Quanto a isso, Masetto<sup>20</sup> esclarece que:

O professor não é só o transmissor de informações, mas também aquele que cria condições para que o aluno adquira informações; não é aquele que faz preleções para divulgar a cultura, mas quem organiza estratégias para que o aluno conheça a cultura existente e crie cultura.

Com base na afirmação do autor, é possível pressupor que a sociedade e a crise da universidade estão profundamente interligadas, tanto que a crise revela a falta de objetivos da população e do governo.

Desenvolvendo o raciocínio, convém ressaltar que, por ser criação do homem, a universidade leva consigo as virtudes e imperfeições da sociedade. A cristalização das instituições, por exemplo, é consequência do “jogo de poderes” existente no meio social. Na verdade, a manutenção de tais estruturas é o meio pelo qual a pequena parcela que tem acesso à universidade – pessoas abastadas, principalmente – mantém os privilégios estabelecidos. Para atenuar estes problemas, em especial das instituições cristalizadas, há o método “ágil” e o “mais lento”: o primeiro, via movimentos revolucionários; e o segundo, com a articulação entre professores e alunos para reformar a universidade, levando-a a realizar seu papel social.

Por intermédio da crítica supracitada de Masetto, deduz-se que, nas faculdades de Direito, não há renovação do conhecimento. As ações pedagógicas utilizam repetição de partes do “arsenal cultural” já produzido e a violência simbólica para perpetuar as relações de poder na própria sociedade. Mas, afinal, que vem a ser violência simbólica?

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito ser emancipatório?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 20.

<sup>20</sup> MASETTO, Marcos. **Didática: a aula como centro**. São Paulo: FTD, 1987. p. 47.

A violência simbólica é o efeito prático e imediato da incidência do poder simbólico, o qual consiste, para Pierre Bourdieu<sup>21</sup>, em uma força invisível que “só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que a exercem”. Complementa o autor, ainda, que

[...] os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências.<sup>22</sup>

Ora, o saber humano, acumulado por meio de diversas experiências ao longo do tempo, é o melhor exemplo de instrumento que permite a concordância entre as inteligências, ou seja, que possibilita a interação racional entre as pessoas. Efetuando-se uma análise das relações de poder na ordem inversa, é permitido presumir que quem detém o poder detém o saber. Para que esse vínculo seja desfeito, por sua vez, deve-se melhorar as condições de vida da população, oferecendo ensino (jurídico, inclusive) de qualidade a todos, de forma indistinta.

Diante do exposto, percebe-se que o educador é fundamental neste processo de mudanças, contanto que não faça mera “inculcação” de conteúdos. Ao transmitir seus conhecimentos como uma possível linha de raciocínio, e ao promover debates, ele participa ativamente da formação do indivíduo.

Problematizar a realidade, entretanto, significa abalar o poder estabelecido. Em outras palavras, uma educação capaz de tornar as pessoas críticas e conscientes implica em afronta às elites dominantes, razão pela qual as universidades “inculcam” a cultura que permite a manutenção do poder. Reafirma-se, então, a necessidade de o professor ter vasto conhecimento da disciplina, para que os alunos vejam diferentes pontos de vista, relacionem os conteúdos com a realidade e desenvolvam autonomia.

A história comprova que os cursos de Direito, no Brasil, surgiram já com o intuito de fornecer elementos de dominação para a elite, o que permitiu a consolidação das estruturas de poder. Essa característica, associada ao fato de que o ensino jurídico é “rotinizado”, aponta o curso como um dos mais conservadores. Apesar

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 8.

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*, p. 09.

disso, é relevante salientar que o Direito pode ser tanto instrumento de opressão, quanto de libertação, embora tenha servido apenas para conservar o poder. Ao terem como base um ensino formal e positivista, os juristas identificam o Direito com a lei e, em função disso, têm dificuldade de empregar a formação puramente técnica para mudar a realidade social. Enxerga-se o Direito, pois, como um instrumento de controle repleto de “falsas promessas”.

Nesse sentido, Balbinot<sup>23</sup> reitera que os cursos de Direito, no Brasil, sempre estiveram marcados pelo formalismo. O ensino jurídico, extremamente positivista e “fechado em si mesmo”, tem formado profissionais insensíveis à realidade social e às necessidades do povo. Estes juristas são, no máximo, bons para interpretar a letra da lei, mesmo que contra a justiça. Wolkmer<sup>24</sup> faz constatação semelhante quando diz que:

Advogados, promotores e juízes, formados no bojo de uma cultura jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista, não conseguem acompanhar inteiramente as complexas condições de mudanças das estruturas societárias, as freqüentes demandas por direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e a emergência de novos tipos de conflitos de massa.

Para reverter este quadro, ou seja, para que o Direito se concretize em prol de toda a sociedade, o ensino deve ser adequado à realidade, deve ser reformulado. Além disso, para uma efetiva reforma educacional, a pesquisa e a extensão precisam ser implementadas, considerando que a primeira permite um aprofundamento nas disciplinas – rever conceitos – e que a outra consiste em aplicar, na sociedade, o conhecimento produzido – interação entre universidade e povo, processo em que o aluno vai à comunidade para transmitir e absorver experiência.

A implementação da extensão, juntamente com o fortalecimento do ensino e da pesquisa, então, são vitais para reverter este quadro em que se encontram os juristas brasileiros<sup>25</sup>. Saliente-se que a inclusão de atividades práticas – o aluno em contato com a realidade – e a problematização em sala de aula – com debates, por

---

<sup>23</sup> BALBINOT, Rachele Amália Agostini. O ensino jurídico e sua necessária conformação com a realidade: importância da pesquisa e da extensão. In: CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Orgs.). **Ensino jurídico: leituras interdisciplinares**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 250.

<sup>24</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. p. 104.

<sup>25</sup> BALBINOT, Rachele Amália Agostini. O ensino jurídico e sua necessária conformação com a realidade: importância da pesquisa e da extensão. In: CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Orgs.). **Ensino jurídico: leituras interdisciplinares**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 260.

exemplo – são necessárias para a formação integral do indivíduo.

É necessário destacar, tanto no incentivo à pesquisa quanto na implementação da extensão, a importância de atividades práticas e de um enfoque interdisciplinar. São meios que fornecem ao profissional ferramentas para que ele se aproxime da realidade e nela interfira positivamente, de maneira a expandir o Direito para outras áreas, adequá-lo às carências da sociedade e permitir a democratização da educação, ao invés de padronizar mentalidades.

Diante do exposto, é possível afirmar que a educação é um processo de humanização, ou seja, é o meio pelo qual as pessoas se inserem na sociedade. Freire enxerga<sup>26</sup> na educação a possibilidade de o homem simples – diminuído, transformado em espectador, dirigido pela força das relações de poder instituídas – libertar-se da opressão. Importa esclarecer, também, que uma educação bancária não é capaz de formar o profissional de que o povo precisa e deseja. Isso posto que, nesse método de ensino,

[...] o educador aparece como seu indiscutível agente, como o seu real sujeito, cuja tarefa indeclinável é “encher” os educandos dos conteúdos de sua narração. Conteúdos que são retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação. A palavra, nestas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante<sup>27</sup>.

Em compensação, um método apoiado sobre o diálogo (relação horizontal entre o professor e o aluno) e sobre a relação de “simpatia” entre os pólos (professor e aluno) favorece o processo de aprendizagem, propiciando a formação de pessoas conscientes e críticas<sup>28</sup>.

Medidas como essas certamente colocarão a problematização à frente do tecnicismo, ainda muito forte no Direito. Como consequência, teremos universidades com grande potencial de atingir seus objetivos: formar cidadãos sensíveis à realidade e gerar benefícios, por meio do saber construído, para além dos poucos que têm acesso ao ensino. Com isso, quer-se afirmar que o rumo da sociedade não está à mercê de sua própria sorte, desde que se exija de todos uma mudança de mentalidade

<sup>26</sup> FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008. p. 110.

<sup>27</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. p. 57.

<sup>28</sup> FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008. p. 115.

e postura. Assim poderemos, enfim, desenvolver um sistema jurídico justo e vislumbrar uma sociedade menos desigual, em que a crise dos centros acadêmicos é o ponto de partida para que possamos atuar positivamente na sociedade.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que, com a disseminação das faculdades de Direito pelo Brasil, a reformulação do método de ensino em vigor é necessidade evidente. Isso posto que as atuais instituições têm se limitado a formar profissionais que apenas reproduzem informações recebidas.

O aperfeiçoamento do processo de aprendizagem exige que o aluno assumira participação efetiva na produção de conhecimento. Assim sendo, devem as faculdades instigar a criticidade e o raciocínio, afinal, o ensino dogmático, técnico e legalista não capacita os juristas a reconhecer as demandas sociais e a atuar em prol delas. Com o implemento da pesquisa e da extensão, pois, bem como o estímulo ao conhecimento e fortalecimento dos movimentos sociais, vislumbra-se a possibilidade de os benefícios do ensino extrapolarem os muros das faculdades, inclusive, com a formação de profissionais diferenciados e atuantes.

Requer-se, enfim, que os juristas reconheçam o Direito como um fenômeno social, que emerge na complexidade e dinâmica da realidade vivida pela população, de forma indistinta. Dessa forma, poderemos transformar este aparato de opressão, até então a serviço da elite, em um instrumento libertador, que se concretize em benefício de toda a sociedade.

---

## REFERÊNCIAS

BALBINOT, Rachele Amália Agostini. O ensino jurídico e sua necessária conformação com a realidade: importância da pesquisa e da extensão. In: CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Orgs.). **Ensino jurídico: leituras interdisciplinares**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 247-267.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes e FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Fabri, 1991.

CAPELLER, W.; JUNQUEIRA, E. Alternativo (Direito;Justiça): Algumas Experiências na América Latina. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p.161-164.

CATUSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, a. 2, vol. 1, n. 2, ago./dez., 2007.

EHRlich, Eugen. O estudo do Direito Vivo. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p.109-115.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

MASETTO, Marcos. **Didática: a aula como centro**. São Paulo: FTD, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito ser emancipatório?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p.87-95.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: concepção e prática. **Revista humanidades**. Brasília, n.4, vol.8, p.494-497, jun. 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua (Experiências populares Emancipatórias de Criação do Direito)**. 2008. 338 f. Tese de doutoramento – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002. p.255-263.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.